

PROJECTO DE LEI N.º 214/X

ACTUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME EXCEPCIONAL DA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ACTIVOS COLOCADOS NO EXTERIOR

Exposição de motivos

O artigo 5.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, estabeleceu um regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior em 31 de Dezembro de 2004, compreendendo depósitos, certificados de depósitos, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros. Mediante a apresentação de uma declaração de regularização tributária e o pagamento de 5% sobre o valor dos elementos patrimoniais declarados, os beneficiários deste regime excepcional viram extintas as obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, bem como deixaram de incorrer em responsabilidade por infracções tributárias resultantes de ilícitos em conexão com aqueles elementos ou rendimentos.

A legislação acima citada limitou, por conseguinte, à esfera tributária a extinção das obrigações exigíveis e a exclusão de responsabilidades por condutas ilícitas. Porém, todas as outras obrigações e responsabilidades permanecem vigentes. Em particular, cumpre reparar no mais breve prazo as ocultações, faltas e inexactidões em que tenham incorrido os titulares de cargos políticos e equiparados no que toca ao cumprimento da legislação sobre o controlo público da sua riqueza e rendimentos, nos termos da lei. O País não pode aceitar que titulares de cargos políticos e equiparados possam prolongar a ocultação de património e rendimento ou, de outra forma, continuar o incumprimento de regras de transparência de há muito consensualizadas na sociedade portuguesa.

Nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo único

1 - Os titulares de cargos políticos e equiparados referidos no artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, em exercício de funções à data da entrada em vigor da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, ou que hajam iniciado funções após essa data e que tenham procedido à importação de capitais nos termos do artigo 5.º desta Lei devem apresentar no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente diploma, declaração de rendimentos, actualizada, com menção da data de realização da declaração a que se refere a Portaria n.º 651/2005, de 12 de Agosto.

2 - Aplica-se ao incumprimento da obrigação estabelecida no número anterior o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/95; de, 18 de Agosto.

Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 2006.

Os Deputados do PS